



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

LEI N° 40/89

SUMULA:- Dispõe sobre o IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS de QUALQUER NATUREZA-I.S.S.Q.N., e dá outras providências.

O Senhor LAURO LOURENÇO RUTHS, Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem por fato gerador, toda a prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza;

§ 1º - Considera-se prestação de serviço o desempenho, em regime de direito privado, de atividade de conteúdo econômico, para terceiro com fito de remuneração;

§ 2º - As hipóteses definidas em Lei Complementar à Constituição Federal, também considera-se prestação de serviços, embora não incluídas no conceito do parágrafo anterior;

Art. 2º - Contribuinte é o prestador de serviços;

Parágrafo Único:- Responsável é o usuário do serviço que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o montante do imposto pelo contribuinte, quando este emitir documento fiscal, ou, na hipótese de serviço, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fazendário;

Art. 3º - Base de cálculo é o valor do preço de serviço, quando não se tratar de tributo fixo;

Parágrafo Único:- O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativas de base de cálculo de atividades de difícil controle de fiscalização;

Art. 4º - A alíquota do imposto é de 5% (cinco por cento);

Parágrafo Único:- As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual, nos seguintes valores:

I - Profissionais autônomos com curso superior: até 70 (setenta) Bonus do Tesouro Nacional-BTN-.



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

II - Profissionais autônomos com curso de segundo grau: até 50(cinquenta) Bônus do Tesouro Nacional;-BTN;

III - Demais profissionais autônomos: até 30(trinta) Bônus do Tesouro Nacional-BTN.

Art. 5º - Considera-se ocorrido o fato imponível quando consumada a atividade em que consiste a prestação de serviço;

Art. 6º - Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquota percentual, deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazo assinalados em regulamento;

Art. 7º - Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado de ofício, quando do lançamento e vencimento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular;

Art. 8º - Os responsáveis pelos valores deverão recolher o imposto até o dia 10(dez) do mês seguinte a que se referir a retenção, com menção do nome e endereço do respectivo contribuinte;

Art. 9º - Expirado o prazo de pagamento, o imposto será onerado de multa moratória de 20%(vinte por cento), e juros de mora de 01%(um por cento) ao mês ou fração;

Art.10º - O Crédito Tributário decorrente da falta de pagamento em data devida terá seu valor atualizado monetariamente, de acordo com a Legislação Federal pertinente;

Art.11º - Os infratores à Lei Tributária serão punidos com as penalidades constantes do Código Tributário Municipal;

Art.12º - Para efeito de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor;



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

Art.13º - O Executivo Municipal editará regulamentação à presente Lei;

Art.14º - A lista de serviços adotada, é a constante da Lei Complementar nº 96, de 15 de novembro de 1987 e seus análogos;

Art.15º - Revogam-se as isenções e outros benefícios anteriormente concedidos, exceto aqueles previstos no Código Tributário Nacional, e os ratificados através de Decreto baixado pelo Executivo Municipal;

Art.16º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 05 de dezembro de 1.989.

LAURU LOURENÇO RATHS

Prefeito Municipal